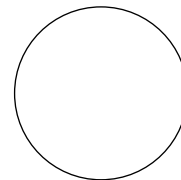


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 980473
Relator: Conselheiro Mauri Torres
Natureza: Denúncia
Ano de Referência: 2016
Entidade: Prefeitura Municipal Contagem

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de Representação protocolizada por Staffs Recursos Humanos Ltda com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no Edital de Licitação, Pregão Presencial nº008/16, realizado pela Prefeitura Municipal de Contagem, cujo objeto era a contratação de empresa para locação de mão de obra terceirizada de faxina, portaria, jardinagem, limpeza de veículos, limpeza de vidros, copa, garçom, coveiro, laçador (profissional que realiza apreensão de animais), auxiliar de almoxarifado, ajudante de caminhão, auxiliar de fiscalização, supervisor, bombeiro hidráulico, eletricitista e motorista CNH D, com valor estimado em R\$23.315.268,00.
2. Em breve síntese, a empresa Representante alegou que é ilegal a exigência contida no subitem 6.4.1 do Edital de que o atestado de capacidade técnica operacional seja registrado em entidade de classe (Conselho Regional de Administração- CRA), por violar o inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.
3. O Conselheiro Presidente (f.97) recebeu a documentação como Denúncia e determinou sua distribuição.
4. Ato seguinte, o Conselheiro Relator (f.99) determinou a intimação do Secretário Municipal de Administração de Contagem para que informasse em que fase se encontrava o Pregão nº 008/2016 e encaminhasse toda a documentação referente ao certame, fases interna e externa e o contrato caso houvesse sido firmado.
5. Devidamente intimado, o Sr. Amarildo de Oliveira, Secretário Municipal de Administração de Contagem, informou que o pregão foi suspenso após a fase de credenciamento, por ordem judicial do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Contagem, nos autos do Mandado de Segurança nº 5006410-50.2016.8.13.0079. Juntou, ainda, cópia das fases interna e externa do certame (f.104/411).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6. Ato seguinte, o Conselheiro Relator (f.413) determinou a remessa dos autos à Unidade Técnica para análise. Por meio do relatório de f.414/416v, concluiu-se pela irregularidade da exigência de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração - CRA, por tratar-se de condição impertinente e restritiva que pode frustrar o caráter competitivo da licitação. Concluiu-se, ainda que devem os Srs. Jader Luís Sales Júnior, Pregoeiro e Amarildo de Oliveira, Secretário Municipal de Administração de Contagem, serem citados para apresentarem defesa quanto ao apontamento de irregularidade.
7. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do §3º do art. 61 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que dispõe que:

§ 3º Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de **manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal**, antes da citação, na qual, querendo, **poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades** indicadas pela unidade técnica do Tribunal. (grifo nosso).
8. No caso em apreço, o *Parquet* entende não ser necessário aditar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica. Assim, deve ser determinada a citação do jurisdicionado, em observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art.5º, LV, da CR/88 e do art.187, do RITCEMG.
9. Em face do exposto, requer o Ministério Público de Contas a citação do Sr. Jader Luís Sales Júnior, Pregoeiro e do Sr. Amarildo de Oliveira, Secretário Municipal de Administração de Contagem, para que apresentem defesa quanto aos fatos impugnados.
10. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 08 de setembro de 2016.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)